



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185442/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2804/22 - Tribunal Pleno

Representação – Impossibilidade de realização de Chamamento Público para provimento de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização – Procedência e determinações.

1. RELATÓRIO

A 7ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Chamamento Público 06/2020, senão vejamos:

O Edital de Chamamento Público nº 006/2020 previu, dentre outras, as seguintes classes:

- Classe 34 - **Supervisão Médica** da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – SCIH e Responsabilidade Técnica em Infectologia – SCIH;
- Classe 42 – **Responsabilidade Técnica** e Rotinas da UTI Geral;
- Classe 43 – **Responsabilidade Técnica** da Medicina do Trabalho – SESMT;
- Classe 44 – **Coordenações Médicas**: Anestesiologia Centro Cirúrgico; Anestesiologia Centro Obstétrico; Centro Obstétrico; Pronto Socorro; Ortopedia; UTI Neonatal e UCI; UTI Pediátrica; Ala Pediátrica;
- Classe 45 – **Supervisão** da Ala Provisória COVID19 (Hospital de Campanha).

Ocorre que a atribuição de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde não é possível por meio de contratos, ou seja, de vínculos externos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Além disso, a atribuição de funções de chefia, direção e assessoramento por meio de contrato (vínculo externo) viola a Constituição Federal, especificamente os incisos I e II do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 37, os quais estabelecem que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas se dá mediante concurso público ou por meio de nomeação para cargo em comissão assim definido em lei.

Viola, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual no parágrafo único do artigo 24 determina que o credenciamento poderá ser adotado em situações nas quais o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados. A execução simultânea e dividida entre vários contratados, externos à administração, é evidentemente incompatível com as funções de chefia e direção, tais como as de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica.

Conclusivamente, apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

Considerando todo o arrazoado requer-se:

1. Que a presente proposta de **REPRESENTAÇÃO** seja aceita e autuada, nos termos do art. 277, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
2. Que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis;
3. NO MÉRITO, que a REPRESENTAÇÃO seja julgada procedente, para fins de emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**:
 - i. Que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná abstenha-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público nº 06/2020 que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;
 - ii. Que a Entidade promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos.

Em análise inaugural contida no Despacho 274/22-GCFAMG (Peça 11), recebi a Representação e determinei adoção das medidas devidas visando ao atendimento do devido processo legal (citação dos Srs. Alexandre de Almeida Webber – Reitor da Universidade do Oeste do Paraná e Rafael Muniz de Oliveira – Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná).

Nenhuma resposta/manifestação foi remetida a esta Corte a título de defesa.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 53/22 – Peça 23), em análise conclusiva, reiterou “os termos propostos na representação contida à peça 03 dos autos, por seus próprios fundamentos”, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 741/22-5PC – Peça 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

A matéria ora trazida pela 7ª Inspeção de Controle Externo não é nova no âmbito desta Corte, já havendo sido sedimentada jurisprudência no sentido sustentado pela Unidade Técnica, como demonstrado de modo acurado na exordial:

O Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno (Processo 423.550/05), decidido em sede de consulta com força normativa, expressa o seguinte entendimento:

5.1. **Não podem** ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de **direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos** (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento. (sem grifos no original)

Desse modo, a não observância ao estabelecido no referido Acórdão viola o disposto no artigo 41 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, o qual dispõe que a decisão tomada pelo quórum qualificado em processo de consulta tem força normativa e constitui prejulgamento de tese. No mesmo sentido, em recente decisão, o Acórdão nº 794/21 – Tribunal Pleno (Processo 93.766/20) reafirmou a incompatibilidade da Coordenação Médica com o instituto do credenciamento:

Representação. Contratação de serviços médicos por meio de credenciamento. 2. Ausência de justificativa adequada do preço estipulado para as sessões de hemodiálise. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Determinação. 3. **Incompatibilidade da contratação das funções de Coordenação Médica por credenciamento.** Recomendação. (sem grifos no original)

O entendimento acima exposto culminou na seguinte recomendação:

IV) recomendar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU **que promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos**, diante de sua incompatibilidade com o instituto do Credenciamento.

Tal posicionamento é plenamente justificado pela sistemática constitucionalmente prevista de que atribuições finalísticas de natureza permanente sejam desempenhadas por servidores investidos em cargos efetivos, bem como pelo fato de que o procedimento de credenciamento (o qual “*poderá ser adotado em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situações nas quais o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados”) é absolutamente incompatível com funções de chefia e direção.

Uma vez que, apesar de devidamente citados (v. Peças 14/20), os Srs. Alexandre de Almeida Webber e Rafael Muniz de Oliveira não carregaram qualquer documento ou argumento visando discutir o posicionamento adotado por esta Corte acerca da matéria, entendendo inexistir elemento que enseje a revisão de tal orientação, mostrando-se absolutamente razoáveis as medidas saneadoras propostas pela Inspeção.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativamente ao Chamamento Público 06/2020, considerando impróprio tal procedimento para prover funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

- determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de multa administrativa a seu Reitor (bem como eventual instauração de tomada de contas extraordinária), que:

(a) Abstenha-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

(b) Promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos. A verificação de cumprimento da determinação deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo ser demonstrado, no prazo mínimo de 90 dias antes do término dos contratos, a adoção de providências adequadas para regularização da questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a Representação formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em desfavor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativamente ao Chamamento Público 06/2020, considerando impróprio tal procedimento para prover funções de direção, supervisão, gerência, planejamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

II - determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sob pena de aplicação de multa administrativa a seu Reitor (bem como eventual instauração de tomada de contas extraordinária), que:

(a) Abstenha-se de renovar os contratos decorrentes do Chamamento Público que impliquem nas atribuições de funções de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde a pessoas ou empresas com vínculo externo com a administração;

(b) Promova as adequações necessárias para que as funções de Coordenação Médica, Supervisão e Responsabilidade Técnica passem a ser preenchidas por meio de vínculos internos. A verificação de cumprimento da determinação deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devendo ser demonstrado, no prazo mínimo de 90 dias antes do término dos contratos, a adoção de providências adequadas para regularização da questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente